



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO JAIRO CARVALHO - PSD

PROJETO DE LEI Nº 6 /2016

"Dispõem sobre o valor das passagens de ônibus aos estudantes que residem fora da Cidade de Rio Branco, porém estudam na mesma."

O Governo do Estado do Acre

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º**- Fica concedido o benefício da meia passagem, caracterizado como o desconto de 50% sobre o valor do bilhete de transporte no sistema de transporte coletivo intermunicipal, para estudantes que estudam na cidade de Rio Branco e residem fora deste município, no percurso entre a residência do estudante e o estabelecimento de ensino em que esteja matriculado.

**§ 1º** - São beneficiários da meia passagem os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e superior, públicos ou privados na cidade de Rio Branco mais possuem residência fora do município.

**§ 2º** - Para o gozo do benefício instituído no "caput", os alunos deverão comprovar local de residência, frequência regular nos cursos mencionados no §1º.

**§ 3º** - Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica autorizada a revisão tarifária, de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, nos termos do que exige o artigo 48, § 1º e 2º da Lei nº 2.731, de 23 de agosto de 2013 que expõem:

"Art. 48. § 1º Compete ao poder concedente a definição das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, nos termos das normas regulamentares e pactuadas pertinentes.

§ 2º Compete ao poder concedente, de ofício ou a pedido do

*A subsc. do Ativ. Legislativo  
P/ devido Jairo Carvalho  
11.02.2016  
Presidente*



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO JAIRO CARVALHO - PSD**

interessado, a revisão e reajuste das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.”

**Art. 2º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado **FRANCISCO CARTAXO**”

02 de fevereiro de 2016.

**Jairo Carvalho**

Deputado Estadual – PSD



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO JAIRO CARVALHO - PSD

**JUSTIFICATIVA:**

A meia passagem para estudantes no sistema de transporte coletivo urbano é bastante comum no Brasil. À esmagadora maioria dos Municípios concede esse benefício como uma forma de facilitar o acesso à educação, desonerando os gastos da família com os deslocamentos diários do estudante entre sua residência e a escola onde está matriculado. Em vários Estados da Federação, o benefício é assegurado, também, no transporte intermunicipal, permitindo que estudantes de um Município busquem em cidades vizinhas, cursos não disponíveis em seu local de residência. Trata-se de medida de enorme valor social, uma vez que estabelecimentos de ensino técnico ou superior não são encontrados em todas as cidades. Dependendo da região do Estado, existem Municípios que não dispõem sequer de escolas de nível médio, o que é uma lástima. Não obstante, entendemos que a facilitação do acesso à educação ainda pode ser aperfeiçoada, mediante o estabelecimento da meia passagem para estudantes no sistema de transporte coletivo intermunicipal. E por que essa ampliação do benefício? Simplesmente porque, para muitos estudantes, a oportunidade de estudar somente pode ser encontrada em cidades situadas em Estados vizinhos. Esses estudantes, hoje, são obrigados a arcar, cotidianamente, com o custo de uma passagem intermunicipal.

Para alcançar esse objetivo, estamos submetendo à apreciação da Casa o presente projeto de lei. Nele, asseguramos o direito à meia passagem para estudantes comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, no percurso entre a residência do estudante e o estabelecimento em que esteja matriculado, seja de ensino fundamental, médio, técnico e superior, públicos ou privados. Em respeito ao princípio da isonomia, restringiu-se o gozo do benefício ao trajeto entre a residência do estudante e a escola na qual esteja matriculado, pois a gratuidade para estudantes somente se justifica nessas condições, e não para que os estudantes viajem indiscriminadamente. Por fim, para evitar os problemas relacionados ao financiamento do benefício, como já aconteceu com outros diplomas legais, estabeleceu-se a previsão de



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO JAIRO CARVALHO - PSD**

revisão tarifária. Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta, de grande valor social.

Sala das Sessões "Deputado **FRANCISCO CARTAXO**"

02 de fevereiro de 2016.

**Jairo Carvalho**  
Deputado Estadual - PSD